SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234244 - BA (2026/0098055-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANZ DIAS COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE MORAES CHERÚ - RJ265904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de agravante denunciado, com outros réus, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, com prisão preventiva decretada.

2. O agravante sustenta ilegalidade da manutenção da prisão após o reconhecimento da incompetência do juízo, excesso de prazo da custódia em razão de suspensão dos autos para certificação de trânsito em julgado de acórdão e ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, com alegado tratamento desigual em relação a corréus, postulando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há ou não ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: ef1150ae-4483-44ad-b94c-5f5b61296dff

4. A tese de incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a declaração de incompetência não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, de modo que a análise originária pelo Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância.

5. As instâncias ordinárias, ao manterem a custódia, evidenciaram a presença do periculum libertatis para garantia da ordem pública, ressaltando a gravidade concreta dos fatos; o papel de liderança do agravante na suposta organização criminosa e a existência de reiteração delitiva, o que revela risco à ordem pública e periculosidade concreta apta a justificar a medida extrema.

6. Os autos de origem tem curso regular, sem desídia atribuível ao Estado, inexistindo excesso de prazo configurador de ilegalidade.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: ef1150ae-4483-44ad-b94c-5f5b61296dff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234244 - BA (2026/0098055-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANZ DIAS COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE MORAES CHERÚ - RJ265904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de agravante denunciado, com outros réus, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, com prisão preventiva decretada.

2. O agravante sustenta ilegalidade da manutenção da prisão após o reconhecimento da incompetência do juízo, excesso de prazo da custódia em razão de suspensão dos autos para certificação de trânsito em julgado de acórdão e ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, com alegado tratamento desigual em relação a corréus, postulando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há ou não ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: 8a586d6a-242c-4dcc-9abd-37b91fa17473

4. A tese de incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a declaração de incompetência não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, de modo que a análise originária pelo Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância.

5. As instâncias ordinárias, ao manterem a custódia, evidenciaram a presença do periculum libertatis para garantia da ordem pública, ressaltando a gravidade concreta dos fatos; o papel de liderança do agravante na suposta organização criminosa e a existência de reiteração delitiva, o que revela risco à ordem pública e periculosidade concreta apta a justificar a medida extrema.

6. Os autos de origem tem curso regular, sem desídia atribuível ao Estado, inexistindo excesso de prazo configurador de ilegalidade.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FRANZ DIAS COSTA contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 1020/1031).

Em síntese, o agravante aduz que ilegalidade da manutenção da prisão após o reconhecimento de incompetência, pois desproporcional e incompatível com a razoável duração do processo e com a dignidade da pessoa humana.

Argumenta a ocorrência de excesso de prazo da custódia cautelar, uma vez que os autos de origem estariam suspensos aguardando a certificação do trânsito em julgado do acórdão e ausência de fundamentação concreta para manutenção da prisão preventiva, que seria desproporcional e acarretaria tratamento desigual entre corréus.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a subsidiariamente a submissão do agravo ao Colegiado julgador para que seja revogada a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

No caso, o paciente foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada como supostamente incurso nos crimes de furto qualificado, na forma tentada, em concurso de agentes (arts. 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), e de organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), em suma porque, segundo a denúncia e os elementos do inquérito, na condição de líder de grupo estruturalmente ordenado, associou-se aos corréus para subtrair combustível diretamente dos oleodutos da

Documento eletrônico VDA60005450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: 8a586d6a-242c-4dcc-9abd-37b91fa17473

TRANSPETRO, com divisão de tarefas e utilização de equipamentos próprios à empreitada

A decisão proferida está assim fundamentada:

O Tribunal de origem assim decidiu acerca da controvérsia (fls. 871/887):

[...] A Denúncia oferecida, em desfavor do Paciente e 06 (seis) outros increpados, descreve, in verbis:

"[...] Consta do inquérito policial anexo que, em 30 de setembro de 2024, durante a noite, nas imediações de um posto de gasolina situado na localidade do Riacho da Lama, no Entrocamento de Laje/BA, ***os denunciados, agindo em união de desígnios, tentaram subtrair combustível de um posto de gasolina situado na zona rural de Laje, a despeito de não terem logrado êxito na consumação delitiva, por razões alheias à vontade do grupo, visto que foram presos em flagrante pela Polícia Militar antes da consumação delitiva.*** *Denota-se, também, que os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si,* ***associaram-se de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes de furto qualificado de combustível, através da perfuração e da sua retirada direta dos oleodutos da PETROBRAS TRANSPORTE S. A. - TRANSPETRO, formando uma organização criminosa para este fim.*** *Infere-se dos autos que* ***o denunciado FRANZ é o líder*** *e exerce o comando de tal organização, coordenando os atos de execução, o denunciado MARCOS ostenta posto de subcoordenador e os demais denunciados LUCAS, GABRIEL e JEFERSON realizam os atos de execução necessários à prática delitiva dos crimes por eles cometidos. Vale ressaltar, também, que todos os denunciados se dividem na condução dos veículos por ele dirigidos, dentre os quais um VW Voyage, 1.6L, MB5, placa policial RIP1D28, e um Toyota Corolla XEI 2.0, placa policial RJE4I11, blindado, ambos apreendidos na presente ação, conforme demonstrado pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/23 do ID n° 467823479. De acordo com os autos, no dia 30/09/2024, durante a noite, dois dos denunciados, a bordo do veículo Toyota Corolla, blindado, foram em direção a um posto de gasolina situado no Entrocamento, zona rural de Laje/BA, com a prévia finalidade de subtrair a gasolina que passava nos dutos do local, ao passo que três dos denunciados estavam no veículo Voyage, que iria encontrá-los tão logo a prática delitiva fosse iniciada.* ***Vale ressaltar que, no interior dos automóveis em voga, for encontrado o material que seria utilizado para a consumação delitiva, a saber, um rolo de mangueira contra incêndio, fios elétricos, cabos de fios, lixadeira orbital, gasolina, furadeira manual de ferro, gerador de energia, um registro de metal, uma***

Documento eletrônico VDA60005450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: 8a586d6a-242c-4dcc-9abd-37b91fa17473

máquina de solda, e um material de registro de contabilidade, consoante se depreende do auto de exibição e apreensão de fls. 21/23 do ID n° 467823479 e das fotografias de fls. 36/41 do ID ° 467823480. *Assim, no dia e horário em questão, dois denunciados foram à frente, abordo do veículo Toyota, blindado, a um posto de gasolina situado no Entrocamento de Laje/BA, quando iniciaram os atos de execução necessários à prática do furto qualificado, consistente na subtração da gasolina que permeava um dos dutos do referido local. Enquanto dois dos denunciados presentes no Toyota Corolla davam início aos atos de execução, três dos denunciados, que conduziam o veículo Voyage, estavam se preparando para sair do Hotel Portal do Vale, situado na cidade de Laje/BA, onde estavam hospedados, e se encontrar com os demais, quando foram interceptados por uma guarnição da Polícia Militar que havia sido informada da atitude extremamente suspeita dos denunciados, que, para além de brigarem, xingarem e demonstrarem intenso nervosismo, ainda falavam entre eles '" e aí, onde iremos fazer a fita"? Após efetuar a prisão de três dos cinco denunciados e apreenderem o veículo Voyage, os policiais obtiveram a informação de que os demais denunciados (dois deles) estavam em um posto situado no Entrocamento de Laje, onde já estavam empreendendo os atos de execução do furto. A par de tal informação, os policiais montaram um cerco ao veículo Corolla, logrando êxito, assim, em interceptá-lo e prender em flagrante os demais denunciados. Assim, o crime de furto qualificado apenas não se consumou por razões alheias à vontade dos denunciados, porquanto a diligente atuação policial impediu que os denunciados se encontrassem e empregassem todos os esforços necessários à perfectibilização do delito patrimonial. Insta salientar que, quando interrogado perante a autoridade policial, o denunciado JEFERSON (fls. 06/08 do ID n° 467823480) forneceu os detalhes da* ***organização criminosa coordenada pelo denunciado FRANZ, responsável pela operação****, assentando, ainda, que os denunciados FRANZ, MARCOS, GABRIEL e LUCAS já possuíam vínculo prévio, o que foi corroborado pelo documento contábil adunado às fls. 29/35 do ID n° 467823480, que demonstra o orçamento da organização criminosa no ano de 2024.* ***Além disso, os denunciados MARCOS e FRANZ respondem, no Estado do Rio de Janeiro/RJ, a Ações Penais em razão da prática dos delitos de organização criminosa e delitos patrimoniais diversos****, conforme se infere das fls. 42/54 do ID n° 467823480 e fls. 01/62 do ID n° 467823481. Ante o exposto, encontram-se os denunciados incursos nas infrações penais previstas nos artigos 155, §4°, inciso IV (concurso de agentes), c/c art. 14, II, do Código Penal; e art. 2º, caput, da Lei n° 12.850/2013, em concurso material de crimes... [...] "*

Documento eletrônico VDA60005450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: 8a586d6a-242c-4dcc-9abd-37b91fa17473

No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE EVIDENCIADA, SENDO, POIS, ACACHAPANTE.

Da análise do acervo probatório coligido ao feito, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o ***decisum encontra-se devidamente fundamentado,*** *conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República.*

Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal.

Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal. Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos:

> *"[...] É cediço que a privação da liberdade é medida de excepcional cabimento, porquanto somente tem lugar, como regra, após a formação definitiva da culpa do acusado, por meio do respectivo título penal condenatório, consoante o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição de 1988. De fato, a prisão antecipada do indivíduo, à luz da própria natureza cautelar que lhe é intrínseca, pressupõe firme justificação amparada nos substratos fáticos e jurídicos que balizam a narrativa dos órgãos acusadores. À luz da garantia da presunção de não culpabilidade bem como da redação do art. 282 do Código de Processo Penal, nenhuma medida cautelar pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e desde que sejam adequadas e efetivamente necessárias ao caso concreto, mediante a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses de que cuidam os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Em face do*

Documento eletrônico VDA60005450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: 8a586d6a-242c-4dcc-9abd-37b91fa17473

caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limita-se o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em outras palavras, quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade daquela desenvolvida para o provimento definitivo. No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos constantes do ***auto de prisão em flagrante que, em conjunto, fornecem indícios da aparente prática de fato típico pelos custodiados. Quanto ao periculum libertatis, no caso em evidência, por sua vez, verifico que as situações pessoais dos flagranteados são diversas. No que tange aos custodiados FRANZ DIAS COSTA e MARCOS VINICIUS DA SILVA verifica-se que ambos respondem por crimes similares aos que ensejaram a sua prisão em flagrante neste autos. Ademais, ressalte-se ainda a gravidade concreta às condutas atribuídas aos flagranteados já que o furto de combustíveis atinge não apenas o patrimônio da vítima, mas ainda tem potencial de atingir a incolumidade pública bem como o próprio mercado de consumo.*** *Nesse contexto, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, entendo que unicamente a existência de trabalho certo e residência fixa não se mostram aptos a afastar a fundamentação supra. Por fim verifico ainda a presença do requisito normativo previsto no art. 313, I do CPP, tendo-se em vista o quantum de pena abstratamente prevista para o crime em tela. Já quanto aos flagranteados GABRIEL FLORES SILVA, LUCAS DA SILVA SANTOS, JEFERSON DE ANDRADE COSTA, conforme manifestação do Ministério Público - titular da ação penal -, entendo que suas condições pessoais são diversas dos flagranteados anteriormente mencionados. Não constam dos autos, até o momento, qualquer indício de que tenham incidido em reiteração criminosa, não tendo esta magistrada localizado qualquer registro criminal nas buscas realizadas nos sistemas disponíveis ao poder judiciário. Quanto à JEFERSON DE ANDRADE COSTA verifico ainda que há comprovação dos autos de que é portador de enfermidade grave. [...]" Id. Num. 85235293.*

Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. *Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para* ***GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos.***
[...]

Documento eletrônico VDA60005450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: 8a586d6a-242c-4dcc-9abd-37b91fa17473

Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios.

[...]

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente.

Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.

[...]

Constata-se, também, que razão ***não assiste ao Impetrante no que concerne à alegação de excesso prazal, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, o processo criminal encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo.***

A denúncia foi oferecida em 15/10/2024, sendo recebida a exordial em 18/10/2024, sendo determinada a notificação para oferecimento de Resposta. Tabmém, na data de 18/12/2024, foi deferido o requerimento do Ministério Público (GAECO) para o compartilhamento das informações/dados sigilosos produzidos, a partir das análises dos aparelhos celulares apreendidos no Inquérito Policial n.º 8001167-05.2024.8.05.0148, conforme ID 479621608.

Na mesma decisão, foram determinadas diligências, a fim de impulsionar o feito, e, ainda mais, na data de 10/01/2025, foi deferido o pedido de restituição de coisa apreendida em favor de HORIZONTE 16 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, bem como deferiu o ingresso de PETROBRAS TRANSPORTE S. A. – TRANSPETRO no feito na qualidade de assistente de acusação, conforme ID 481296266.

Ademais, ainda em ID 481296266, foi determinada a expedição de carta precatória para a citação dos réus Lucas Silva Santos e Gabriel Flores Silva, uma vez que o Jeferson de Andrade Costa já havia sido citado e apresentou resposta, conforme ID 480474762.

Em relação aos corréus Lucas Silva Santos e Gabriel Flores da Silva, houve devolução das cartas precatórias, acompanhadas das respectivas certidões negativas (ID 489059018 e 502546961).

Em decisão de ID 506511047, datada de 26/06/2025, foi proferida decisão, acolhendo o parecer do Ministério Público e determinando o

Documento eletrônico VDA60005450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: 8a586d6a-242c-4dcc-9abd-37b91fa17473

desmembramento do feito em relação aos corréus Lucas Silva Santos e Gabriel Flores da Silva.

Desse modo, o processo nº 8001188-78.2024.8.05.0148 prosseguirá em relação aos réus JEFERSON DE ANDRADE COSTA, FRANZ DIAS COSTA e MARCOS VINICIUS DA SILVA, estes dois Pacientes no presente writ.

Ainda naquela mesma decisão do dia 26/06/2025 (ID 506511047), a prisão preventiva do Paciente, FRANZ DIAS COSTA, foi reavaliada e mantida, sendo designada audiência de instrução para o dia 14/07/2025, sendo cancelada, " em razão da necessidade de apreciação prévia da questão preliminar de incompetência suscitada" (sic), bem como cumprimento de diligências ordenadas.

Com efeito, o processo nº 8001188-78.2024.8.05.0148 prossegue com relação aos réus JEFERSON DE ANDRADE COSTA, FRANZ DIAS COSTA e MARCOS VINICIUS DA SILVA. Ainda naquela mesma decisão do dia 26/06/2025 (ID 506511047), a prisão preventiva dos réus FRANZ DIAS COSTA e MARCOS VINICIUS DA SILVA foi reavaliada e mantida, sendo designada audiência de instrução para o dia 14/07/2025.

Em ID 509026418, o Ministério Público requereu o reconhecimento de conexão entre o presente feito e ações penais em trâmite no Estado do Rio de Janeiro, com consequente remessa dos autos ao juízo competente daquele Estado. Ato contínuo, em ID 509110195 foi proferida decisão, determinando o cancelamento da audiência de instrução designada, em razão da necessidade de apreciação prévia da questão preliminar de incompetência suscitada.

Em ID 519072954, foi proferida decisão, acolhendo o requerimento do Ministério Público e determinando o declínio da competência para uma das Varas Criminais do Estado do Rio de Janeiro.

A Defesa do corréu JEFERSON DE ANDRADE COSTA, em ID 520350501, interpôs Recurso em Sentido Estrito *em relação à decisão proferida em ID 519072954, cujo recurso foi recebido, de modo que o juízo competente manteve integralmente a decisão publicada e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.*

Atualmente, o processo foi remetido, em grau de recurso, ao 2º Grau e aguarda retorno para prosseguimento da marcha processual, de modo que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido:

[...]

Documento eletrônico VDA60005450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: 8a586d6a-242c-4dcc-9abd-37b91fa17473

Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. [...] (grifamos)

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No caso, quanto à tese de incompatibilidade da prisão preventiva com a declaração de incompetência, cumpre salientar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

[...]

Ademais, consta que a competência ainda está sob análise do Tribunal de origem diante da interposição de recurso defensivo.

Outrossim, na hipótese dos autos, verifica-se que ***a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a especial gravidade dos fatos, bem como o risco concreto de reiteração delitiva.***

No tocante à situação processual de cada réu, observa-se que foi concretamente destacado pela origem o papel de liderança do recorrente e a constatação de reiteração delitiva.

As circunstâncias apontadas no decreto prisional efetivamente demonstram a potencial periculosidade da agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

[...]

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Documento eletrônico VDA60005450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: 8a586d6a-242c-4dcc-9abd-37b91fa17473

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

No mais, a aferição de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de uma simples soma dos prazos processuais. Trata-se de uma análise que convoca a aplicação do ***princípio da razoabilidade****, segundo o qual a demora no trâmite processual deve ser avaliada à luz das particularidades do caso concreto. A mera extrapolação dos prazos legalmente previstos não induz, de forma automática, o reconhecimento da ilegalidade, sendo imprescindível a demonstração de que a delonga é injustificada e decorre de desídia do aparato judicial (AgRg no HC n. 907.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.).*

A análise, portanto, é casuística e demanda uma ponderação entre a duração da prisão e a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de diligências específicas (como a expedição de cartas precatórias ou a realização de perícias) e a eventual contribuição da defesa para a demora processual.

No caso em exame, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, apresentou fundamentação idônea para afastar, por ora, a alegação de mora processual injustificada.

Do excerto acima transcrito, verifica-se que a tramitação processual, embora se prolongue no tempo, tem seu ritmo justificado pela complexidade inerente ao feito. Não se vislumbra, a partir dos elementos constantes dos autos, um cenário de inércia, desídia ou paralisação indevida da máquina judiciária. Pelo contrário, o processo segue seu curso regular e estando em análise perante o Tribunal a quo recurso defensivo.

Este entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal:

[...]

No mesmo sentido: AgRg no HC 980999/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 04/07/2025; AgRg no RHC 202231/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN de 26/06/2025; AgRg no RHC 202354/BA, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 09/04/2025, DJEN de 15/04/2025 .

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. [...] (grifamos)

Conforme exposto na decisão agravada, a tese de incompatibilidade da prisão preventiva com a declaração de incompetência não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60005450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: 8a586d6a-242c-4dcc-9abd-37b91fa17473

Além disso, houve interposição de recurso defensivo perante o Tribunal *a quo*, de forma que não se verifica excesso de prazo, sendo constado que os autos de origem tem curso regular.

A custódia cautelar restou concretamente fundamentada, tendo ressaltada a especial gravidade dos fatos, bem como o risco concreto de reiteração delitiva. Observou-se que a origem destacou de forma concreta o papel de liderança do recorrente e a constatação de reiteração delitiva, fundamentos idôneos para a manutenção da medida cautelar constritiva.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. FURTO QUALIFICADO, EXTORSÃO, ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USURA PECUNIÁRIA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.*
> *2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do STF, "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*
> ***3. No caso, ao menos à primeira vista, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de custódia do acusado, porquanto o decreto de prisão preventiva salientou o papel de liderança exercido pelo paciente na suposta engrenagem criminosa, a existência de indícios consistentes de autoria e materialidade e o risco efetivo de reiteração delitiva e de interferência na produção probatória.***
> *Tais circunstâncias evidenciam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual o réu, em tese, fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais. Não há, pois, falar em flagrante ilegalidade ou qualquer mácula no decisum monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal.*
> *4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 1088348/TO, Rel. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 29/06/2026)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: 8a586d6a-242c-4dcc-9abd-37b91fa17473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.244 / BA

Número Registro: 2026/0098055-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80011670520248050148 80011887820248050148 80015929520258050148

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANZ DIAS COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE MORAES CHERÚ - RJ265904
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL FLORES SILVA
CORRÉU	: JEFERSON DE ANDRADE COSTA
CORRÉU	: LUCAS DA SILVA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANZ DIAS COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE MORAES CHERÚ - RJ265904
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60311629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: 727e12e9-53e2-4ad3-9e74-3d765c21b394

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: 727e12e9-53e2-4ad3-9e74-3d765c21b394